

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/4/2010 às 16:30
/ estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV-487

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/04/2010	proposição Medida Provisória nº 487, de 2010
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO MADEIRA – PSDB-SP	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 487, de 23 de abril de 2010, a seguinte redação:

"Art. 4º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 7º

I - a dilatação dos prazos previstos nos incisos I e V do art. 5º desta Lei;

....." (NR)

"Art. 5º

V - amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências" instituindo o que o Governo Federal entende como sendo "o aperfeiçoamento de alguns dispositivos (...) de forma a ajustar procedimentos operacionais, com objetivo de conferir maior eficiência ao novo modelo de gestão do Fundo". Ocorre que, entre as mudanças propostas, reside a revogação da parte final do inc. II do art. 3º da Lei do Fies, que, até então, determinava que a gestão do Fies ficaria a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos em conformidade com as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, em conjunto com o MEC - este, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo. Ora, suprimir a competência legal do CMN, órgão responsável por estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia; regular as condições de constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras e disciplinar os instrumentos de política monetária e cambial, é um contrasenso, na medida em que o FNDE não pode atuar em dissonância com a política monetária e cambial nacional. Ademais, como a MP não afeta outras atribuições na Lei do Fies concernentes ao CMN, fica a revogação proposta incoerente com a própria sistemática financeira e econômica do Fies. Espero, para tanto, ter o apoio dos nobres pares à emenda ora apresentada, no sentido de restabelecer essa competência normativa.

PARLAMENTAR

--



49A28BFC11

